



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR – 074/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.310/2022, que Estabelece nova tabela de remuneração para o cargo de Técnico de Enfermagem do SAMU e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.310/2022, que Estabelece nova tabela de remuneração para o cargo de Técnico de Enfermagem do SAMU**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto visa estabelecer mudanças no Anexo II, da Lei Municipal nº 704/2001, no tocante à remuneração dos Técnicos de Enfermagem do SAMU, conforme descreve.

Prevê, ainda, a exclusão dos auxílios listados no Anexo V, da supramencionada Lei Municipal, o que será compensado pela elevação do nível salarial da categoria, enquadrada na Faixa XIV.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 008/009, o Autor do Projeto de Lei apresenta aduzindo as razões de propositura do mesmo, salientando que “... A concessão do aumento é um compromisso desta Gestão para com a classe dos Técnicos de Enfermagem – SAMU, vez que representa a merecida valorização da classe pelo Poder Executivo ...). (sic)

Juntou ao PL, em seu Anexo III, o Impacto Orçamentário-Financeiro 2022/2024, firmada pelo Contador Municipal, às fls. 005/006, bem como a Declaração de que tal benefício tem adequação orçamentária necessária, firmada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme consta às fls. 007.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Às fls. 010/012, se encontra o Parecer do COPARP – Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoas, opinando favoravelmente ao presente PL.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, bem como com o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal.

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, a quem caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de maio de 2022.



Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico